



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.721093/2011-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.940 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JONAS MACHADO PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 9.953,13.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apenas contestou as glosas efetuadas pela autoridade lançadora das despesas com instrução declaradas com o Centro Educacional B. J. Ltda., no valor integral de R\$1.440,00, e com a Fundação de Apoio à Universidade de Viçosa, no valor parcial de R\$280,00

A 4ª Turma da DRJ/JFA/MG julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 89/94, para restabelecer despesa com instrução realizada com a Fundação de Apoio à Universidade de Viçosa, no valor de R\$280,00.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 06/09/2011 (fl. 101), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 103/105, em 21/10/2011. Em sua defesa, pretende seja considerada ass despesas com instrução declaradas com o Centro Educacional B. J. Ltda., no valor de R\$1.440,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/JFA/MG, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 06/09/2011, terça-feira (fl. 108).

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 07/10/2011, sexta-feira, entretanto só o fez em 21/10/2011, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 103/105.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção (fl. 114).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin